



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.533, DE 2021 Apensado Projeto de Lei n° 4.507, de 2021

Acrescenta o art. 30-A à Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção), para instituir a Semana de Promoção da Educação para a Integridade nas escolas públicas e privadas da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo o território nacional, a Semana de Promoção da Educação para a Integridade, destinada à difusão de valores éticos e ao fortalecimento da formação cidadã, tendo como público-alvo as redes públicas e privadas de educação básica.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se “Educação para a Integridade” o desenvolvimento de cultura ética e cidadã, mediante a valorização de comportamentos íntegros, da transparência, da responsabilidade e da participação social, voltado à formação de cidadãos comprometidos com princípios éticos e com o interesse público.

Art. 2º A Semana de Promoção da Educação para a Integridade será realizada, anualmente, no mês de outubro, podendo ser programada, de forma integrada ou complementar, em outro período do calendário escolar, quando vinculada a campanhas, semanas temáticas ou iniciativas relacionadas à educação ética e cidadã, e terá os seguintes objetivos:

I – promover a cultura da integridade como elemento essencial à prevenção de atos de corrupção;

Apresentação: 04/12/2025 18:50:39.497 - CE

SBT-A 1 CE => PL 4533/2021

SBT-A n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516263100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho

II – proporcionar ações educativas que contribuam para a formação ética dos estudantes, inclusive por meio de temas transversais relacionados à ética, à cidadania e à responsabilidade social;

III – fomentar a adoção de condutas éticas e o repúdio a práticas de corrupção em ambientes escolares e comunitários;

IV – difundir noções básicas sobre os princípios que regem o Estado Democrático de Direito e sobre a atuação ética na vida pública e privada;

V – estimular a sociedade a identificar e denunciar atos de corrupção, especialmente por meio dos canais oficiais de controle e participação social.

Parágrafo único. O desenvolvimento das ações previstas neste artigo observará a legislação educacional vigente, a autonomia administrativa, pedagógica e curricular dos sistemas e das instituições de ensino e seus projetos político-pedagógicos, bem como a liberdade de organização das instituições privadas.

Art. 3º Para promover as ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade, a União, em regime de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá expedir diretrizes e orientações às redes de ensino para a elaboração de materiais didáticos e a capacitação dos profissionais da educação, bem como oferecer subsídios à integração da Semana às programações escolares locais, respeitadas as competências constitucionais e legais pertinentes.

Art. 4º As ações decorrentes da Semana de Promoção da Educação para a Integridade poderão ser desenvolvidas mediante parcerias com órgãos e entidades da administração pública e com entidades sem fins lucrativos, asseguradas a autonomia dos sistemas e das instituições de ensino e a observância dos respectivos projetos político-pedagógicos.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor decorridos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada **ALICE PORTUGAL**



* C D 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.180, DE 2020

Dispõe sobre as condições de convocação de estudantes dos cursos da área da saúde para atuar no combate a calamidades públicas decorrentes de epidemias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Durante estados de calamidade pública decretados em decorrência de epidemias, os gestores do Sistema Único de Saúde – SUS são autorizados a convocar, para auxiliar nas ações de saúde necessárias ao controle da epidemia, estudantes de cursos das áreas de saúde, desde que observadas as seguintes condições:

I – os estudantes deverão haver sido aprovados nas disciplinas obrigatórias que os habilitem a participar do estágio obrigatório de que trata o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

II – as atividades serão realizadas sob a supervisão e responsabilidade de profissional correspondente ao do curso do estudante;

III – aplicam-se, no que couber, as disposições da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e, no caso dos estudantes de medicina, também as disposições da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputado Maurício Carvalho



* C D 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *

Presidente

Apresentação: 04/12/2025 18:50:39.497 - CE
SBT-A 1 CE => PL 4533/2021
SBT-A n.1



* C D 2 2 5 2 5 1 6 2 6 3 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516263100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maurício Carvalho